



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1026/2019

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Operação de crédito com o SEDU

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para contratar operação de crédito junto a SEDU – Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Paraná e da outras providencias.

RELATORIO:

O presente projeto tem como objetivo autorizar o Poder Executivo do Município de Tapira-Pr, a contratar operação de crédito junto a SEDU – Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Paraná, até o valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais).

Os recursos oriundos dessa operação de crédito destinam-se a execução de edificações de barracões no Parque Industrial do município.

Para a obtenção do crédito, fica o Poder executivo autorizado a ceder como garantia à SEDU, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, I, alínea “b”, e § 3º, ou outras que venham a substituir, nos termos do



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, ou outros recursos com idêntica finalidade que venham a substituir.

PARECER:

Vem a esta procuradoria para parecer Jurídico o projeto de operação de crédito para investimento no município.

A propositura vem disposta em 6 artigos juntamente com a mensagem do executivo onde consta o objetivo de realizar a construção de barracões no novo Parque Industrial do Município.

A seguir, vem a análise da consonância do presente projeto com o texto da Constituição Federal de 1988, que diz no seu art. Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A constituição Federal nos arts. 165 a 169, no Título do Orçamento, disciplina toda a matéria de iniciativa do Executivo, e nesse aspecto o projeto se apresenta com amparo constitucional.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do município no seu art. 8º, I, consoante ao texto Constitucional diz no seu art. 8º, I – Compete privativamente ao município de Tapira:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, o empréstimo solicitado junto a Secretaria de Desenvolvimento Urbano será para investimentos no município, destinando-se para Projetos de construção de barracões para implantação de um novo Distrito Industrial.

Para a contratação de operação desta natureza, a Lei Complementar nº 101/2000, nos artigos 29,30,31,32 estabelece regras e limites para o endividamento público.

Para contratar uma operação de crédito, o ente deverá demonstrar:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

- Autorização em lei orçamentária, créditos adicionais ou em lei específica
- Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita.
- Verificar que é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Esta é a regra prevista no CF/88.
- Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, juntamente com a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal determinam o limite máximo de endividamento dos Municípios que é de 120% da Receita Corrente Líquida (valor da Receita Corrente Líquida multiplicado por 1,2). Vejamos a resolução nº40:

Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

(...)

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Nesse aspecto não há óbice para contratação da operação de crédito, pois vem acostado demonstrativo simplificado do relatório de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

gestão fiscal, onde consta o limite definido pelo Senado Federal para operações de Crédito Externa e interno no valor de R\$ 3.155.991,38 (três milhões cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos).

Nesse aspecto, em consulta no site do Siconf (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) verifica-se que não existe nenhum impedimento para OPERAÇÕES DE CRÉDITO, pois consta (0,00) Operações de Crédito - Mercado Interno Operações de Crédito - Mercado Externo, podendo ser acessado no site [file:///C:/Users/NB/Downloads/SICONFI_RREO Simplificado 8775 BIMESTRAL 1.pdf](file:///C:/Users/NB/Downloads/SICONFI_RREO_Simplificado_8775_BIMESTRAL_1.pdf).

No mesmo sentido vem acostado ao projeto Certidão de Operação de Crédito, Certidão Liberatória, Certidão negativa para Transferências Voluntárias, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para certificar a aptidão financeira para contratação de Operação de Crédito ao município de Tapira.

Acosta-se ainda ao projeto certidão negativa de Receita Estadual, Certidão Negativa da Receita Federal e Certidão de Regularidade do FGTS.

Deve ser resguardada a capacidade técnica desta procuradoria de analisar questões de cunho Financeiro e contábil, eis que não é órgão técnico que detém tal atribuição, razão pela qual deve haver parecer da comissão especializada, conforme regimento interno.

CONCLUSÃO:

Este é o parecer que não aponta impedimentos do ponto de vista Constitucional, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, também não aponta óbice do ponto de vista de endividamento, conforme Certidão de endividamento do TCE/PR).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

Cabe ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, considerando aprovado se obtido em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2º, IX, "f" da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 29 de abril de 2021.


JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico